

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

ÉDNA MÁRCIA MARÇON NOSCHANG

RESUMO

A presente pesquisa promove um estudo relacionando a aplicação do princípio da insignificância penal ao delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. O princípio em referência, enunciado pioneiramente na Alemanha e introduzido em nossa sistemática jurídica por *Claus Roxin*, em 1.964, visa descriminalizar as condutas que, embora ilícitas, não acarretam prejuízos relevantes aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Notadamente ao delito de descaminho, a Lei n. 11.033/04, alterando as disposições da Lei n. 10.255/02, fixou o valor de R\$ 10.000,00 como mínimo para ajuizamento pela Fazenda Pública de ações de execução fiscal. Amparado nessa lei, o Ministério Público Federal vem requerendo o arquivamento dos processos criminais, sob o argumento de que não tendo a União interesse em se ressarcir de valores até esse montante, menos ainda deverá se preocupar o Judiciário em penalizar aqueles que cometem o crime de descaminho, cujo imposto elidido não chega àquela importância, considerada insignificante. Nestas condições, o estudo se prenderá a tal temática, demonstrando que essa assertiva causa preocupação, uma vez que pode estimular a prática do crime de descaminho em razão de sua descriminalização.

PALAVRAS-CHAVES: Descaminho; descriminalização; princípio da insignificância; Lei n. 11.033/04; arquivamento.

SUMÁRIO

1 Visão panorâmica do princípio da insignificância no sistema penal vigente. 1.1 Aspectos gerais. 1.2 Evolução histórica. 1.3 Conceito e fundamento. 1.4 Exclusão da tipicidade. 1.5 Críticas. 2 Noções gerais acerca dos delitos de descaminho e contrabando. 2.1 Distinção. 2.1.1 Breve digressão histórica. 2.1.2 A posição do vigente Estatuto Repressivo. 2.2 Sujeitos do delito. 2.3 Estrutura dos tipos de injusto de contrabando e descaminho. 2.4 Fatos assimilados a contrabando e descaminho. 3 Do princípio da insignificância no crime de descaminho (conveniência na sua aplicação). 3.1 A prática do delito de descaminho no Brasil. 3.2 Incidência do princípio da insignificância e o critério da execução fiscal.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto precípua o estudo da descriminalização do ilícito de descaminho em razão do princípio da insignificância.

Em se tratando do delito em questão, tipificado no art. 334 do Estatuto Repressivo, o que transparece da norma penal incriminadora, em sua *mens legis*, é a intenção do Estado garantir a arrecadação dos tributos a que tem direito, no momento da introdução no país, ou remessa ao exterior, de mercadoria permitida para a exportação e importação.

De outra parte, o princípio da insignificância penal propaga a idéia de que o Direito Penal não deve se ocupar com questões insignificantes, ou seja, aquelas que não trazem lesão alguma para os bens jurídicos tutelados por este Direito. Tal princípio funciona como excludente da tipicidade, tendo em vista que, apesar de subsumir-se perfeitamente o fato à norma, tal acontecimento é tão irrelevante que não chega a causar risco ao bem jurídico tutelado a ponto de se fazer necessário o uso da máquina judiciária.

Neste diapasão, com a alteração da Lei n. 10.522/02, cuja nova redação foi dada pela Lei n. 11.033/04, o valor mínimo de débitos que a Fazenda Nacional se dispõe a executar, via judiciário, passou de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00.

Esta lei tem sido usada como fundamento para pedidos do Ministério Público Federal e para decisões da Justiça Federal com vista ao arquivamento de processos cujo delito imputado é o descaminho (art. 334 do Código Penal), sob o argumento de que não se interessando a União em executar valores de até R\$ 10.000,00, menos razão há para que seja deflagrada uma ação criminal sujeitando o suposto infrator à reprimenda penal. Em corolário disto, o valor fixado pela nova lei é tido como insignificante no âmbito do Direito Penal.

Discute-se, nesta pesquisa, se o arquivamento de processos-crime cujo valor do tributo iludido for de até R\$ 10.000,00 não estaria por desvirtuar o real significado do princípio da insignificância.

Afinal, o que distinguiria uma conduta realmente lesiva ao erário público de outra que o afeta de modo insignificante, não justificando a atuação repressiva do sistema penal?

Frente aos dados apresentados ao longo do texto, far-se-á uma apresentação das circunstâncias gerais que levam os tribunais brasileiros a aplicarem o princípio da insignificância no delito de descaminho, oportunidade em que será apresentada a questão inicialmente aventada, relativa à Lei n. 11.033/04, que desobriga a Fazenda Pública de cobrar débitos fiscais de até R\$ 10.000,00.

Buscar-se-á, portanto, compreender a finalidade para a qual foi criado o princípio da insignificância, por meio de consultas do ponto de vista de vários autores com respeitável conhecimento em relação ao tema abordado, e demonstrar que sua aplicação deve ser feita de forma criteriosa de modo a não banalizar a conduta criminosa e não estimular a prática ilícita.

1 VISÃO PANORÂMICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO SISTEMA PENAL VIGENTE

1.1 Aspectos gerais

O jurista *Welzel*, responsável pela introdução do princípio da adequação social no Direito Penal, considera que este bastaria para excluir certas lesões insignificantes.

Tal assertiva, parte do pressuposto de que: “o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham certa relevância social; caso contrário, não poderiam ser delitos. Há condutas que por sua “adequação social”, não podem ser consideradas criminosas”¹.

Entretanto, é totalmente discutível essa afirmação.

Por isso, *Claus Roxin* propôs, em 1.964, a introdução no Direito Penal de outro princípio para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar para destituir determinadas condutas humanas de tipicidade

¹ WELZEL, *apud* BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. v. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 17.

material, tendo em vista a necessidade de se atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se entenda, dentro do âmbito da punibilidade, somente o que seja indispensável para a efetiva proteção do bem jurídico.

Nesta esteira, dispõe MAÑAS:

A adoção do princípio da insignificância auxilia na tarefa de reduzir ao máximo o campo de atuação do Direito Penal, reafirmando seu caráter fragmentário e subsidiário, reservando-o apenas para a tutela jurídica de valores sociais indiscutíveis².

No mesmo sentido, destaca REBÊLO:

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do Direito, que não se pode ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e se conduzir a graves injustiças³.

Por meio desse princípio geral do Direito Penal — princípio da insignificância — permite-se, na maioria dos tipos, excluir, desde logo, danos de pouca importância, havendo de se partir da asserção de que uma conduta somente pode ser coibida por meio de uma pena quando resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada. O moderno Direito Penal não se vincula a uma imoralidade de conduta, senão ao seu potencial de dano social.

Diante do exposto, vislumbra-se que o princípio da insignificância não se confunde com o princípio formulado por *Welzel*. Na verdade, a adequação social pressupõe a aprovação do comportamento pela coletividade; ou seja, a conduta é socialmente tolerável. O princípio da insignificância, a seu turno, leva em conta a tolerância do grupo em relação à determinada conduta de escassa gravidade; ou seja, ela é desconsiderada por tratar de bem jurídico insignificante.

Indubitavelmente, não se pode olvidar que a contribuição de ambos os princípios, sobretudo o da insignificância, é indispensável ao processo de

² MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 58.

³ REBÊLO, José Henrique Gauracy, *op. cit.*, p. 63.

modernização por que passa o Direito Penal, reflexo de uma nova política criminal trazida pela rápida evolução nas relações sociais.

Por sua vez, deve este ser utilizado pelos aplicadores do Direito em geral, mais em particular pelo juiz, cuja função é desconsiderar a atuação do Direito Penal em casos de ínfima afetação do bem jurídico, nos quais é tão "insignificante" o conteúdo do injusto que não subsiste razão para a aplicação da sanção penal.

No tocante ao assunto, PELUSO prenunciou:

(...) verifica-se que o juiz criminal ao analisar uma conduta sob a ótica do princípio da insignificância, e chegando à conclusão de que o ato praticado está abarcado pelas características objetivas deste princípio, vai considerar o fato como atípico, pois, (...), o princípio incide como excludente no elemento estrutural do delito da tipicidade. Atuando dessa maneira, ou seja, considerando o fato atípico, não pode o juiz utilizar-se de conteúdos específicos dos outros dois elementos estruturais do conceito de crime (antijuridicidade e culpabilidade), pois não estaria, portanto, obedecendo à ordenação sistemática, o caráter seqüencial do sistema, a própria ordem estrutural do método analítico e do conceito, a lógica da anteposição e da subordinação, subvertendo, assim, todo o esforço garantístico da construção da teoria geral do delito, implicando na insegurança jurídica⁴.

Ante tal contexto, a jurisprudência tem adotado o princípio ora em evidência em inúmeros casos, principalmente, nos que envolvem furto, lesão corporal, crimes contra a fauna e, consoante lição de MAZUR, “aos delitos de contrabando e descaminho nas hipóteses em que não representarem uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado, tendo em vista o desvalor da ação praticada e do resultado causado”⁵.

Aliás, elucidando de forma satisfatória a lição apresentada pela autora, já está pacificado o seguinte entendimento em nossa Corte Suprema: “... a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso”⁶.

Subtende-se, a partir do entendimento apresentado, que na aplicação prática do princípio deve-se agir com cautela, considerando-se insignificante

⁴ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, Imprensa Oficial, v. 2, n. 5, mai./jun. 2001, p. 156.

⁵ MAZUR, Bianca de Freitas. **Os tipos penais de contrabando e descaminho como capítulo do direito penal. Análise de seus aspectos, elementos e características**. Curitiba: Dissertação apresentada a Universidade Federal do Paraná, 2005, p. 84.

⁶ Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 70747-5/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, 7.12.93.

aquilo que realmente é, sempre observada as circunstâncias que rodeiam o caso concreto, impedindo-se o desvirtuamento do real significado do instituto e transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade.

Logo, os entendimentos adotados seguem sempre uma mesma linha; ou seja, a lesão ou o fato praticado, por ser insignificante, torna-se atípico, além dos argumentos da proporcionalidade, da mínima intervenção, da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Observa-se, então, que a aplicação do princípio da insignificância leva à descriminalização de um crime. Para que não se confunda a descriminalização com o instituto da despenalização necessárias algumas observações. Se criminalizar significa descrever determinada conduta humana como crime, descriminalizar traduz o contrário, isto é, importa na desconsideração de certa conduta como delito. Para LOPES, descriminalizar significa:

(...) subtrair da estrutura constituidora do crime – fato típico, antijurídico e culpável – um de seus elementos, com a conseqüente redução do fato a um evento não cominado com a sanção penal como conseqüência de sua prática⁷.

Portanto, cinge-se o fenômeno da descriminalização a exclusão da sanção penal, ou seja, a retirada de determinada conduta do rol dos delitos, quando outros ramos do direito oferecem resposta adequada e suficiente, não havendo necessidade de se recorrer à *extrema ratio* representada pela sanção penal.

Na mesma esteira, SOBRANE, explica que descriminalização “é a destipificação de um fato diante do reconhecimento da desnecessidade de proteção penal ao bem jurídico antes tutelado”⁸.

Nesta toada, a descriminalização consiste na desqualificação de uma conduta como crime, por meio de um ato interpretativo judicial. Para os que defendem o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a descriminalização serve de instrumento que visa a abolir as figuras típicas que não necessitam da proteção penal.

O fato anteriormente típico passa a ser irrelevante ao Direito Penal e, por isso, é descriminalizado. Por conseguinte, as soluções apresentadas pelos meios

⁷ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. v. 2. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 116.

⁸ SOBRANE, Sérgio Turra, *op. cit.*, p. 7.

de descriminalização, estão de pleno acordo com o princípio que pugna pela intervenção mínima do Estado no campo real.

A par da descriminalização, de natureza eminentemente material, a despenalização é outra forma de tratamento dispensado à pequena e média criminalidade.

Em assim sendo, despenalizar significa dificultar a aplicação da pena de prisão ou o ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo; quer dizer, sem tirar do fato o caráter de ilícito penal, incluindo todas as alternativas possíveis que possam atenuar e evitar a aplicação da pena de prisão.

Entretanto, a distinção entre descriminalização e despenalização não é pacífica entre os especialistas.

Enquanto alguns conceituam a primeira de forma tão elástica que acaba por englobar a definição da segunda, outros preferem restringir os conceitos de cada uma dessas medidas.

Neste diapasão, CERVINI, preferindo distinguir tais conceitos, assegura que:

Entendo por descriminalização a retirada formal ou de fato do âmbito do Direito Penal de certas condutas, não graves, que deixam de ser delitivas. Por sua vez, opera-se a despenalização por meio da criação de mecanismos que visam dificultar ou evitar a aplicação da pena de prisão ou que tenham por escopo evitar ou restringir a execução da pena de prisão ou mesmo substituí-la ou diminuí-la⁹.

Com efeito, ressaltando a via consensual como uma forma moderna de despenalização, GOMES a compreende como a adoção de:

Processos ou medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual penal, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta, dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução¹⁰.

No Brasil, onde vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, um dos meios de despenalização que procura obstar a deflagração

⁹ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 73.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 87.

automática e a instauração do processo ou seu pleno desenvolvimento é a Lei n. 9.099, editada em 26 de setembro de 1.995.

Esta lei, por sua vez, não cuidou de nenhum processo de descriminalização e veicula expressivas medidas despenalizadoras, quais sejam: a necessidade de representação da vítima nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (art. 88); o reconhecimento da composição civil entre as partes envolvidas como renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único); a suspensão condicional do processo (art. 89); e a transação penal (art. 76 e parágrafos). Todas atingem os princípios informadores da ação penal, ora restringindo a instauração automática da ação penal, ora permitindo sua disposição.

Enfim, com as medidas despenalizadoras mencionadas, o Direito Penal brasileiro começa a adotar as tendências mundiais atuais, que sinalizam com a utilização da prisão como *ultima ratio*, devendo-se ampliar o rol das penas ou medidas alternativas.

Pois bem. Traçadas estas linhas gerais sobre o princípio da insignificância penal, passa-se, agora, a análise das principais características que o envolve, tais como origem, conceito e fundamentos jurídicos. Após, expor-se-á a forma e os critérios que norteiam sua aplicação nos crimes de contrabando e descaminho, ilustrando-se com posicionamentos da doutrina e da jurisprudência pátria.

1.2 Evolução histórica

A origem e evolução do princípio da insignificância através dos tempos foi intimamente ligada ao princípio da legalidade – *nullum crimen nulla sine lege* – passando por transformações que foram delineando seu conteúdo, de forma a limitar-se aos desígnios criminalizadores.

Com efeito, pode-se dizer que, muito antes de ser proposta sua introdução por *Claus Roxin*, o princípio da insignificância “já vigorava no Direito Romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas de delitos

insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*¹¹.

Franz Von Listz, em 1.896, já enfatizava que a legislação de seu tempo fazia uso excessivo da arma da pena e argumentava se não seria oportuno acolher, de novo, a máxima *mininis non curat praetor*, a significar que um magistrado deve desprezar casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.

A partir dos movimentos Iluminista, com a propagação do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, vários autores jusnaturalistas e iluministas propuseram um estudo mais sistematizado do princípio da insignificância.

Assim, tal princípio obteve maior importância no universo jurídico na Europa, a partir do século passado, sob a denominação “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte*¹², devido às crises sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. Na época, o excessivo desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocaram um surto de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação “criminalidade de bagatela”.

1.3 Conceito e fundamento

A priori, o fundamento do princípio da insignificância está na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime.

Em assim sendo, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para a imputação da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.

¹¹ ACKEL FILHO, Diomar, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas. **O princípio da insignificância e sua aplicação nos crimes de contrabando e descaminho**. Curitiba: Monografia apresentada a Universidade Federal do Paraná, 2001, p. 9.

¹² SANTOS, Mauricio Macêdo dos; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=950>>. Acesso em: 10 set. 2005.

Ato contínuo, a definição do princípio em evidência não está no ordenamento jurídico, sendo opinião geral que nenhum instrumento legislativo o conceitua ou acata formalmente. Seria, desta maneira, criação exclusivamente doutrinária e pretoriana¹³.

Aliás, a propósito do tema, o primeiro argumento dos autores que resistem à adoção do princípio da insignificância é a ausência de previsão legal. Entretanto, tal entendimento não deve medrar.

Neste sentido, assegura REBÊLO:

Sucedo que o princípio da insignificância, (...), nada mais é do que importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem político-criminal, que procura solucionar situações de injustiça provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável, sendo certo que o Direito penal alberga outras hipóteses de exclusão da ilicitude, não previstas expressamente em lei alguma, e normalmente referidas como causas supralegais, e que se assentam no fato de que a norma escrita não esgota todo o Direito¹⁴.

Com efeito, MAÑAS aduz a seguinte definição para o princípio em comento:

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal¹⁵.

Para Diomar Ackel Filho, princípio da insignificância é aquele que:

(...) permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovação, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes¹⁶.

Diante do exposto, depreende-se que o princípio em referência impõe-se, justamente, para evitar que a norma edificada abranja os casos leves,

¹³ Todavia, há de se considerar a previsão contida na lei penal militar brasileira (art. 240, § 1º, CPM – Decreto-lei n. 1.001, de 21.10.69): Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda um décimo da quantia mensal do mais alto salário do país.

¹⁴ REBÊLO, José Enrique Guaracy, *op. cit.*, p. 64.

¹⁵ MAÑAS, Vico, *op. cit.*, p. 58.

¹⁶ ACKEL FILHO, Diomar, *apud* REBÊLO, José Enrique Guaracy, *op. cit.*, p. 63.

adequando-a aos princípios básicos do Direito Penal, atuando como elemento de interpretação restritiva do tipo.

Permite este princípio, portanto, excluir desde logo os danos de pouca importância na maioria dos tipos, havendo-se de partir da asserção de que uma conduta somente pode receber uma penalização quando resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada.

1.4 Exclusão da tipicidade

As definições de “tipo penal” e “tipicidade” relacionam-se, essencialmente, ao princípio da legalidade no Direito Penal. Com o intuito de evitar o cometimento de arbitrariedades, o Estado, por meio do legislador, estabelece que certas condutas são proibidas pois são nocivas aos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica, ensejando sua prática a aplicação de uma pena.

Embora tais conceitos tenham sofrido incontestável evolução ao longo dos tempos, verifica-se que a tipicidade continuou a ser, acima de tudo, um juízo formal de subsunção, ou seja, de adequação de um fato à descrição que dele se faz na lei penal.

Ora, como bem escreveu LIMA:

A palavra Tipicidade deriva do alemão *tatbestand*, que, por sua vez, provém do latim *facti species*. Significa o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal. A conduta humana que se amolda à definição de um crime, preenchendo todas as suas características, é típica¹⁷.

Destarte, nos termos da lição supra, a tipicidade caracteriza-se pela correspondência entre uma conduta concreta do agente e o tipo legal descrito na norma.

Logo, destaca-se que o processo de tipificação penal brasileiro mostra-se imperfeito. Ocorre que, devido ao alto grau de abstração e a enorme quantidade

¹⁷ LIMA, Marília Almeida Rodrigues. A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=949>>. Acesso em: 27 jul. 2005.

das condutas humanas, o legislador não consegue reduzi-los a uma fórmula estanque, possibilitando assim que a previsão legal tenha extensão maior do que a desejada.

Nestes casos, para que a conduta do agente não configure um ilícito penal, exige-se que este se defenda através de alguma causa de justificação ou, melhor dizendo, de exclusão da culpabilidade.

Por conseguinte, para evitar situações de tal ordem é que se procura atribuir ao crime, além do sentido puramente formal, um caráter material que veja no tipo algo dotado de conteúdo valorativo, verdadeiro modelo de conduta proibida, não apenas pura imagem formal diretiva¹⁸. Sobre o assunto, dispõe MAZUR:

(...) não basta que a conduta humana esteja descrita formalmente na lei, tem-se que visualizar “algo mais”: se esse comportamento humano foi, verdadeiramente, lesivo a bens jurídicos, moral ou patrimonialmente. Com isso, as condutas humanas que não lesem a vida em sociedade por serem ínfimas e insignificantes, não merecem qualquer apreciação da função judiciária, devendo-se considera-las como condutas atípicas¹⁹.

Prosseguindo com o tema, conclui a autora:

Verifica-se, com isso, que existe uma valoração no comportamento praticado pelo “pseudo-criminoso”, devendo-se policiar não só a conduta, mas atentar-se ao efetivo prejuízo por ela causado. Isso é a aplicação da concepção material da tipicidade.

Sobre o assunto, acentua GONÇALVES NETO:

(...) o princípio da insignificância penal (ou crime de bagatela), como é de sabença geral, propaga a idéia de que o Direito não deve se ocupar com questões insignificantes, aquelas que não trazem lesão alguma para os bens jurídicos tutelados pelo Direito penal. Tal princípio funciona como excludente da tipicidade, uma vez que, apesar de subsumir-se perfeitamente o fato à norma, tal acontecimento é tão irrelevante, que não chega nem a causar risco ao bem jurídico tutelado a ponto de se fazer o uso da máquina estatal de repressão de delitos²⁰. (grifo nosso)

Destarte, a presunção de que a insignificância não serve como causa de justificação, mas sim como forma de afastar a tipicidade material da ofensa é

¹⁸ TOLEDO, Francisco Assis de, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2001, p. 22.

¹⁹ MAZUR, Bianca de Freitas, mesma página.

²⁰ GONÇALVES N., L. V. O crime de descaminho e o princípio da insignificância. **Boletim dos Procuradores da República**. Disponível em: <<http://www.anpr.org/boletim/boletim29/crime.htm>>. Acesso em: 1 set. 2005.

conclusão de grande parte da doutrina, com destaque para Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, Vico Mañas, que, por seu turno, afirma seu posicionamento através do seguinte acórdão:

“TACrim SP – CRIME DE BAGATELA – Agente que furta bicicleta em péssimo estado de conservação, inclusive sem os pedais – Reconhecimento – Necessidade – Atipicidade da conduta – Ocorrência: é atípica a conduta do agente que subtrai bicicleta em péssimo estado de conservação, inclusive sem os pedais, pois, tal conduta, por sua insignificância, não obstante formalmente típica, não merece, em razão do desvalor do resultado, a atenção do Poder Público que só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas” (Apelação n. 1.278.99/5 – 10ª Câmara – **Relator Vico Mañas** – 21.11.2001 – v.u.n. 5.198). (*grifo nosso*)

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o Direito Penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade²¹.

A concepção material do tipo é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não mais são objetos de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, ou seja, a ação descrita tipicamente deve revelar-se, ainda, ofensiva ou perigosa para o bem jurídico protegido pela lei penal²².

Daí, para se aferir uma resposta penal aos chamados “casos leves”, o princípio da insignificância se impõe como elemento de descriminalização e de interpretação restritiva do tipo penal, adequando a norma aos princípios básicos do Direito Penal.

1.5 Críticas

No que tange às objeções apontadas a este princípio, a principal subsume-se, conforme afirmado anteriormente, na ausência de previsão legal.

²¹ TOLEDO, Francisco de Assis, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2001, p. 23.

²² MAÑAS, Vico, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, mesma página.

Ademais, as críticas são no sentido da dificuldade para fixação de critérios precisos caracterizadores do delito de bagatela e que o princípio não pode ser aceito nos casos em que o legislador incrimina expressamente conduta de pouca relevância. Por fim, após o advento da vigente Carta Política, os críticos do princípio passaram a insistir no argumento em face ao art. 98, I, que prevê a criação dos juizados especiais para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Neste sentido, aponta LIMA:

Existe uma corrente doutrinária e jurisprudencial que não reconhece a insignificância como excludente da tipicidade penal. É uma corrente conservadora, que resiste em acatar os novos rumos do Direito Penal moderno, e vem perdendo prestígio. Seu argumento baseia-se na lei penal não fazer referência à quantidade de lesão necessária para configurar-se um delito. Não seria possível auferir o que é, realmente, insignificante, medindo o valor do bem para dar-lhe proteção jurídica. Logo, o princípio seria muito liberal e esvazia o Direito Penal. É uma concepção clássica, ultrapassada, na medida em que considera apenas a tipicidade formal de uma conduta para qualificá-la de delituosa, além de não enxergar além da prescrição da norma penal. O Direito deve estar, no entanto, aberto a inovações que aperfeiçoem a sua aplicação²³.

Entretanto, com a *devia vênia*, todas estas críticas não eliminam a validade do princípio da insignificância como instrumento político-criminal e sistemático de descriminalização.

À evidência, o postulado em referência se apresenta como um excelente instrumento de adequação do direito penal à realidade social contemporânea, buscando excluir a tipicidade de condutas insignificantes e irrelevantes para o universo jurídico, as quais no momento não são consideradas socialmente ofensivas.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DOS DELITOS DE DESCAMINHO E CONTRABANDO (ART. 334, CP)

O Direito Penal brasileiro, dentre as várias condutas a que atribuiu caráter ilícito, cuidou também daquelas consistentes na exportação ou importação de

²³ LIMA, Marília Almeida Rodrigues. A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=949>>. Acesso em 27 jul. 2005.

mercadorias proibidas, bem como na fraude, parcial ou total, ao pagamento de impostos devidos.

Tratam-se, em termos singelos, dos delitos de contrabando e descaminho, encartados no art. 334 do Estatuto Repressivo que, a seu turno, visam tutelar a ordem econômica nacional (delitos econômicos), cuja necessidade de intervenção fez com que surgisse o “Direito Penal Econômico”.

Aliás, no tocante a este novo ramo do Direito Penal, seguem algumas observações de nossos doutrinadores, colhidas da Dissertação elaborada por MAZUR, iniciando-se pela vaticinada por Gilberto José Pinheiro Júnior, *in verbis*:

Em se tratando de Direito Penal Econômico, atinge grande relevo o desvalor do resultado que adquire relevância diante da enorme extensão dos ataques individuais, desencadeados por um único ato ilícito. Mesmo assim, é claro que o grau de danos, embora intenso e extenso, não determina por si só a natureza do ilícito material, que só irá encontrar sua extensão total na tipicidade. E esta, no Direito Penal Econômico, deve ser estabelecida com extrema cautela, em razão da subsidiariedade que rege o Direito Penal como um todo e do risco permitido ínsito ao Direito Econômico. Desta feita, em última análise, será a consciência social que irá determinar a aplicação do Direito²⁴.

O novo Direito econômico surge como o conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização da sua política econômica. Ele constitui assim a disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico, seja este centralizado ou descentralizado²⁵.

(...) as normas de Direito econômico têm por objetivo "ordenar o relacionamento das operações de natureza econômica, no interesse comum, estabelecendo o que se convencionou chamar de ordem econômica, bem como dispendo a respeito da fiscalização de tudo quanto se relaciona com esse interesse", não se confundindo, assim, com as leis próprias que disciplinam a economia, fixadas pela experiência, como "a lei da oferta e da procura"²⁶.

Apresentadas, embora de forma sucinta, estas noções sobre o Direito Penal Econômico, passa-se à análise, em particular, dos delitos de contrabando e descaminho.

²⁴ PINHEIRO JR., Gilberto José, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2005, p. 21.

²⁵ COMPARATO, Fabio Conder, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. Cit.*, 2005, p. 26.

²⁶ PIMENTEL, Manoel Pedro, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, mesma página.

2.1 Distinção

2.1.1 Breve digressão histórica

Há séculos surgiu a necessidade de regularizar o ato de importar e exportar. O art. 177 do Código do Império Romano assim dispunha: “Importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação ou exportação. Pena: perda das mercadorias ou gêneros e multa igual à metade do valor deles”.

O diploma de 1.890, por sua vez, previa, “importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias, e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento”, enquanto o Código Penal Português de 1.886, arts. 279 a 280, definiu distintamente as espécies do contrabando e descaminho.

O contrabando, termo originário do latim *contra* e *bandum*, remonta da antigüidade e, segundo PRADO, “consistia na conduta de atravessar os limites territoriais estabelecidos, com mercadorias, sem o devido pagamento de taxas cobradas à época”²⁷.

Na Idade Média, as penas para essa e outras condutas eram muito severas, chegando a ser instituída a pena de morte. Observa-se que sempre houve uma preocupação dos governantes com relação à entrada e saída de mercadorias dos países, pois este tipo de comércio influencia diretamente na economia interna de uma nação.

Como se vê, trata-se o descaminho e o contrabando, de uma prática antiga encontrando-se vestígios delas em Roma e na Idade Média.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. parte geral (arts. 289 a 359-H). v. 4. 2 ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2002, p. 529.

2.1.2 A posição do vigente Estatuto Repressivo

Hodiernamente, os tipos penais em questão encontram-se previstos no *caput* do art. 334, alocado do Título XI (“Dos crimes contra a Administração Pública”), Capítulo II (“Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral”) do Estatuto Repressivo, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Nota-se, entretanto, que o tipo encartado no citado dispositivo reuniu fatos sensivelmente diversos, estabelecendo em sua rubrica sinonímia entre duas modalidades distintas, ao empregar a disjuntiva “ou”: contrabando (importar ou exportar mercadoria proibida) ou descaminho (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias).

Neste ensejo, segue a valorosa lição de DAMÁSIO na qual o autor apresenta a diferenciação entre estas modalidades:

No sentido jurídico, a expressão *contrabando* quer dizer importação ou exportação de mercadorias ou gêneros cuja entrada ou saída do País é proibida, enquanto o termo *descaminho* significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada ou saída de mercadorias ou gêneros). A diferença entre contrabando e descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida; no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo²⁸. (*itálico original*)

Aliás, a propósito do tema, SOARES apresenta a definição do delito de descaminho, já antecipando sua relação com o princípio da insignificância, que segue:

O crime de descaminho consiste na introdução no território de mercadoria que não seja proibida, com a fraude do pagamento de tributos devidos, salientando-se, porém, que a mercadoria não deve ter introdução proibida, pois nesse caso estaríamos diante do crime de contrabando, e este não possibilita a aplicação do princípio em testilha, haja vista que o bem jurídico tutelado neste caso não é só o erário público, também se visa à proteção da moralidade a até a saúde pública²⁹.

²⁸ JESUS, Evangelista Damásio de. **Direito penal**: parte especial. v. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 239.

²⁹ SOARES, Conrado Rezende. O princípio da insignificância e o crime de descaminho no direito penal pátrio. **Direito em Debate**. Disponível em: <<http://www.direitoemdebate.net>>. Acesso em: 2 ago. 2005.

Corroborando com o alegado acima, faz-se *mister* trazer à baila a ementa do venerando acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja transcrição segue, *verbis*:

“Para configurar o crime de descaminho, não é necessário que a mercadoria esteja exposta à venda. Basta que seja de procedência estrangeira, desacompanha de documentação fiscal, e haja sido adquirida em quantidade tal que evidencia a sua destinação comercial” (TFR 4ª Região – DJU 3.6.82, p. 5398).

Do exposto, deve concluir que contrabando consiste na exportação ou importação fraudulenta, isto é, de mercadorias proibidas (coisa móvel e apropriável, que se usa negociar³⁰), e não um ilícito fiscal. Trata-se de crime pluriofensivo, pois agride, ao mesmo tempo, o erário público, a higiene, a moral ou a segurança pública, sendo idôneo ainda a prejudicar a indústria nacional.

O descaminho, ao revés, representa uma fraude ao pagamento dos tributos, um ilícito de natureza essencialmente tributária, onde se apresenta uma relação fisco/contribuinte que não se verifica no contrabando. Nas palavras de Costa Jr., trata-se de um “contrabando contra o Fisco”³¹. Deste modo, dada à natureza ventilada, visa a proteger o erário público, prejudicado pela evasão de renda que dele resulta.

Sobre estes delitos, Carlos Eduardo Adriano Japiassú faz importante observação, que segue:

Estas modalidades de delitos enquadram-se nos chamados “delitos aduaneiros”, que, por sua vez, se situam na categoria dos “delitos econômicos”. São os delitos aduaneiros aqueles que violam a noção de ordem econômica, pretendendo-se desrespeitar as normas elaboradas pela Alfândega, fazendo transpor ilicitamente as fronteiras de determinado Estado³².

Para finalizar este capítulo, é de bom alvitre salientar que nenhuma das práticas delitivas – contrabando ou descaminho – encontra-se subordinada a qualquer questão prejudicial no âmbito administrativo.

³⁰ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. Almeida. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2000, p. 598.

³¹ COSTA JR., Paulo José da, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2001, p. 35.

³² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, 2001, p. 36.

Na verdade, improcede a alegação de que o processo criminal dependeria de uma eventual condição objetiva de punibilidade ou de procedibilidade, consistente na verificação prévia do delito na esfera administrativa.

O ilícito penal independe do ilícito fiscal, ao passo que as esferas administrativa e judiciária são autônomas.

Sobre esta questão, assegura COSTA JR.:

O processo criminal não se confunde com o procedimento fiscal administrativo, sendo coisas distintas. Da mesma forma, o ilícito penal independe do ilícito fiscal. Trata-se de duas esferas autônomas: a administrativa e a judiciária. Ao lado do ilícito penal coloca-se o ilícito administrativo, que não dispõe de suficiente gravidade para ser erigido a ilícito penal. A diferença entre ambos é uma diferença tão-somente de grau, e não ontológica como se pode pensar. A falta disciplinar, nesses termos, representa um *minus* com respeito ao crime, e a pena criminal um *plus* com relação à sanção disciplinar³³.

Na seqüência, extremamente oportuna a colocação da MAZUR:

Sendo assim, existindo o devido procedimento fiscal administrativo para a apuração dos casos de contrabando e descaminho, quando tratarem de mera “perturbação leve da ordem jurídica”, com fundamento numa nova política criminal e no princípio de intervenção mínima do Direito Penal, em sendo esta independente daquele procedimento, não há que intervir, pois até a devida sanção já foi aplicada³⁴.

Portanto, nada impede que o autor seja processado criminalmente independente de qualquer punição que lhe seja atribuída no âmbito administrativo.

2.2 Sujeitos do Delito

Os ilícitos de descaminho ou de contrabando, por serem considerados doutrinariamente crimes comuns, podem ser cometidos por qualquer pessoa, inclusive funcionário público.

No tocante ao assunto, destaca COSTA JR.:

O crime pode ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo por funcionário público. O funcionário que participar do crime com infração do dever funcional,

³³ COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal**. Curso completo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 679.

³⁴ MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2001, p. 39.

contudo, incorre nas sanções do art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho). Embora não se trate de delito plurissubjetivo, muitas vezes o crime é praticado por um grupo, associado em quadrilha. Se tal se verificar, os co-autores responderão em concurso pelos crimes de descaminho e de quadrilha ou bando (art. 288)³⁵.

O sujeito passivo é o Estado, principal interessado na regularidade da importação ou exportação de mercadorias e na cobrança dos direitos e impostos delas decorrentes.

2.3 Estrutura dos tipos de injusto de contrabando e descaminho

Conforme perfilhado, o *caput* do art. 334, que descreve o tipo penal em apreço, prevê, de forma alternativa, duas condutas incriminadas, consubstanciadas, num primeiro momento, no ato de “importar ou exportar mercadoria proibida” – contrabando – e, num segundo momento, no ato de “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadorias” – descaminho.

Nestas condições, não obstante a importância da primeira modalidade aventada, interessa ao presente estudo a segunda parte do pré-falado dispositivo.

Em assim sendo, no caso do crime de descaminho, a conduta consiste em iludir, que significa enganar, burlar, de forma total ou parcial, o pagamento de direito ou imposto devido em face da saída, entrada ou consumo de mercadoria.

Trata-se de mercadorias cuja entrada ou saída de nosso território é permitida. O sujeito, entretanto, frauda o pagamento do tributo exigido, gerando prejuízos a Fazenda Pública; ou seja, cometendo o delito, este ilude, engana o erário, deixando de efetuar o pagamento devido mediante expediente fraudulento.

No tocante à tipicidade subjetiva, trata-se do dolo genérico, que consiste na vontade livre de realizar a conduta descrita na lei, consciente de sua ilicitude.

Neste sentido, segue a ementa:

³⁵ COSTA JR., Paulo José. da. **Curso de direito penal**: parte especial. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 222.

“Não há crime de descaminho sem a ocultação deliberada, intencional e maliciosa das mercadorias posteriormente apreendidas” (RT 152/484).

Destarte, inexistindo o dolo, não há que se falar no crime.

Por serem classificados, doutrinariamente, como crimes instantâneos e materiais, a consumação ocorre quando o sujeito ativo ilide a atividade dos agentes fiscais, permitindo a entrada ou saída das mercadorias.

Entretanto, convém destacar que a grande maioria dos casos é formada pelo denominado “contrabando sigiloso ou oculto”, em que se busca fazer a mercadoria proibida entrar ou sair do país por algum meio que não utilize a Alfândega. Nestes casos, consumir-se-á o delito quando chegue a território ou dele se afaste.

Admite-se, igualmente, a tentativa em ambos os delitos, vez que o *iter criminis* é fracionável.

2.4 Fatos assimilados a contrabando e descaminho

Existem ainda, dentro do art. 334 do Código Penal, os casos de contrabando e descaminho por “assimilação”, previsto no § 1º do citado artigo. Ressalta-se que, em relação a todos esses fatos, enumerados nas alíneas *a* a *d*, também é possível a aplicação do princípio da insignificância.

No momento, convém apenas transcrevê-los:

Art. 334. (...).

Pena – (...).

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Ainda, no § 2º do mesmo artigo, verifica-se a ampliação do conceito de atividade comercial pelo legislador, de forma a considerar que não é ela exercida apenas pelo comerciante registrado e matriculado em estabelecimento apropriado, mas também aquele que se entrega ao comércio irregular e clandestino.

3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO (CONVENIÊNCIA NA SUA APLICAÇÃO)

Inegavelmente, o princípio da insignificância foi acolhido entre nós pela melhor doutrina e jurisprudência como princípio básico informador do Direito Penal. Assim se firmou, pois o Direito Penal moderno só deve se ocupar de ações que representem ataque sério ao bem jurídico tutelado pela norma penal, eis que o Direito Penal, como é sabido, diante de sua natureza subsidiária e fragmentária, só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas.

Aliás, a propósito do tema, destaca MOREIRA:

Nesse sentido, a questão da fragmentariedade se mostra ainda mais relevante no Direito Penal: uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade. Mesmo esses relevantíssimos bens jurídicos não devem ser objeto da tutela penal se forem atacados de modo a lhes causar uma lesão insignificante, como no clássico exemplo do furto da maçã em um supermercado, em que a incidência da pena, e mesmo do processo, no caso, mostra uma injustiça flagrante que agride as mais básicas noções humanas de proporcionalidade entre a conduta e a sanção³⁶.

Obviamente, a aplicação prática deste princípio deve ser realizada com cautela, para que não seja um incentivo à prática de delitos. Assim, a jurisprudência brasileira, em cada caso concreto, vem se posicionando em geral, de modo absolutamente razoável.

Notadamente no âmbito do crime de descaminho, fulcro do presente estudo, em que pese sua qualificação penal muitas vezes não exacerbar o

³⁶ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A subsidiariedade como baliza para a insignificância. **Direito Net**, São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/05/1905/index.shtml>>. Acesso em: 8 set. 2005.

repúdio social a ponto de nela despertar o interesse em buscar a devida tutela jurisdicional penal, uma circunstância é levada em consideração: o valor mínimo exigido para que se proceda a uma execução fiscal.

Logo, como visto no capítulo anterior, a objetividade jurídica do delito de descaminho reside na proteção do Estado quanto aos pagamentos dos impostos devidos decorrentes da introdução ou da saída de mercadorias do país. Segundo Mirabete, citado por MAZUR, “o objeto jurídico do crime é o erário público, prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho”³⁷.

Aliás, em uma brilhante passagem da monografia elaborada pela autora traz a lição de *Cesare Beccaria*, que, a seu turno, deixa claro o desinteresse da sociedade para com esses crimes.

Com efeito, vale a pena reproduzi-la, *in verbis*:

O contrabando é um crime real, que produz ofensa ao soberano e à nação, porém cujo castigo não deveria ser infamante, pois a opinião pública não liga qualquer infâmia a esse tipo de crime. (...) é que os crimes que os homens não têm como nocivos aos seus interesses não afetam o suficiente para provocar a indignação do povo. Assim é o contrabando³⁸.

Neste passo, antes, porém, de discorrer sobre a ventilada questão relacionada à aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho, cumpre apresentar um sucinto panorama sobre o atual estágio da prática deste delito no Brasil.

3.1 A prática do delito de descaminho no Brasil

As condutas elencadas como típicas no art. 334 do Código Penal sempre foram objeto de reprimendas pelos mais diversos ordenamentos jurídicos, de modo que, no Brasil, a preocupação remonta desde a época de seu descobrimento”.

Sobre o assunto, dispõe Maria Dometina Lima de Carvalho:

³⁷ MIRABETE, Julio Fabrinni, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2005, p. 97.

³⁸ BECCARIA, Cesare, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2001, p. 41.

Desde a nossa formação econômica, o saque dos recursos naturais, a sabotagem aos meios de produção, a consciência nacional, longe de repudiá-las, mostra-se indiferente e, algumas vezes, até receptiva às ofensas dirigidas contra as normas reguladoras do comércio com o exterior. As nossas fronteiras, por seu turno, extensas e acidentadas, oferecem, ao tempo em que dificultam o policiamento, esconderijos e passagens ideais para os empresários e executores dos crimes em questão. O Brasil-Colônia assistiu ao saque do pau-brasil e depois do ouro; hoje são visados, além de minérios, produtos agrícolas, especificamente o café, burlando-se, ainda, quase impunemente, as medidas de proteção à indústria nacional³⁹.

Atualmente, tem-se que o grande centro da prática do descaminho em nosso país está na fronteira Brasil-Paraguai, conseqüência do defasado método de fiscalização utilizado na Alfândega.

Neste contexto, convém ressaltar que, anos a fio, os principais agentes praticantes do descaminho eram pessoas de baixa renda, os denominados “sacoleiros”, que viam na aquisição de mercadorias no Paraguai e em sua posterior revenda um meio de subsistência.

Entretanto, em pesquisa realizada pela Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, cidade que dá acesso à fronteira, constatou-se uma alteração substancial no *modus operandi* desta atividade. Na verdade, o crime organizado vem assumindo o controle do descaminho na fronteira entre o Brasil e o Paraguai.

Noticiou a Folha de São Paulo na edição do dia 24 de novembro de 2.004:

Um dos indicativos dessa mudança do perfil do contrabando sacoleiro, feito por desempregados ou para complementar renda, para o crime organizado foi verificado pelo tipo de produto apreendido. Em relação a 2003, as apreensões de itens de informática cresceram 108%. De eletrônicos, 119%. A de brinquedos caiu 7%. O aumento na apreensão de drogas e munição em ônibus de sacoleiros é outro sinal. Só na operação Cataratas, iniciada neste mês, foram apreendidas 950 quilos de maconha até a última sexta-feira. As apreensões de maconha eram raras há cinco anos. Os ônibus trazem também dólares em espécie do Paraguai. Na última semana foram apreendidos US\$ 70 mil em um posto da Receita. Mas a organização dos sacoleiros nos ônibus, a formação de comboios para impedir a fiscalização e a reação violenta, como no dia 20, quando cinco ônibus foram incendiados e um comboio de 280 ônibus escapou do posto da Receita em Medianeira (650 km a oeste de Curitiba), são dados “mais concretos” da ação do crime organizado⁴⁰.

³⁹ CARVALHO, Maria Dometina Lima de, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2005, p. 80.

⁴⁰ MASCHIO, José, *apud* MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2005, p. 81.

Nota-se, portanto, que a situação de Foz do Iguaçu mostra-se alarmante no que se refere à criminalidade em estudo e, por ora, insolúvel, conforme dispõe MAZUR:

(...) tendo em vista que a própria cidade tem como uma das principais fontes de subsistência essa espécie de criminalidade, eis que nas divisas daí provenientes está ancorada boa parte de sua economia - notadamente a ocupação de boa parte dos hotéis, utilização de táxis e vans que transportam as pessoas, comércio de alimentos e, principalmente, o fato de que se estima que há, na atualidade, cerca de sete mil brasileiros que residem em Foz do Iguaçu exercendo atividades laborativas no comércio de *Ciudad Del Este*, que é aquecido pelos sacoleiros e “laranjas”⁴¹.

Nestas condições, o delito de descaminho está paradoxalmente inserido no dia-a-dia da fronteira Brasil-Paraguai, ora perpetrado por quadrilhas ligadas ao crime organizado, o que, por questões óbvias, demanda uma rígida fiscalização e a efetiva aplicação da lei penal; ora por pessoas de bem, mas desempregadas, que visam tão somente a própria subsistência.

De acordo com o mesmo estudo realizado pela Receita Federal em Foz do Iguaçu, no ano de 2004 a média de ônibus que levaram “compristas” ao Paraguai foi de 400 por semana, sendo que cada um, levava, em média, U\$ 35.000 (trinta e cinco mil dólares americanos) ou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) – câmbio médio de R\$ 2,60, para 2004. Projeção anual, portanto, de R\$ 1,87 bilhão (52 semanas x R\$ 90.000,00 x 400 ônibus). Com base no mencionado estudo, assim ficou o cálculo dos tributos sonegados:

- Imposto de Importação-II: R\$ 187 milhões;
- Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI: R\$ 206 milhões;
- Programa de Integração Social-PIS: R\$ 44 milhões;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS: R\$ 202 milhões;
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS: R\$ 550 milhões.

O total alcançado em tributos federais não recolhidos foi de R\$ 639 milhões e estaduais de R\$ 550 milhões.

⁴¹ MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2005, p. 81.

Os dados mostram o prejuízo causado ao erário público que refletirá na estrutura econômico-social do país, vez que a saúde pública, educação etc, deixarão de receber investimentos, bem como prejudicará, demasiadamente, a indústria nacional e a geração de empregos.

Ante ao exposto, passa-se, ao exame dos fatores descriminalizantes da conduta que formalmente se amoldaria à descrição do delito de descaminho, mas que deixa de receber a reprimenda na esfera penal, e o critério utilizado para definir tais fatores.

3.2 Incidência do princípio da insignificância e o critério da execução fiscal

Os tribunais brasileiros reconhecem a irrelevância penal de certos casos, embora sem que tenham expressamente aplicado o princípio da insignificância. São comuns decisões absolutórias em nome da “boa política criminal”, sem que haja nenhum critério sistemático⁴².

No entanto, no que tange a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, nossos tribunais solidificam sua posição no seguinte pressuposto: além da conduta ser, em certas ocasiões, socialmente tolerada, principalmente pelo índice de desemprego no Brasil, também não atingirá de forma efetiva e relevante o bem jurídico protegido, no caso o erário, quando o valor do tributo iludido for mínimo.

Para se definir o *quantum* a que corresponde esse valor ínfimo, insignificante, no caso dos crimes de descaminho, frente à inexistência de parâmetros na legislação e doutrina, tomou-se por analogia aquele valor estipulado pelo legislador pátrio como mínimo ao ajuizamento das respectivas execuções fiscais pela Fazenda Pública.

Hodiernamente, a Fazenda Nacional, órgão do Governo Federal responsável pela cobrança dos tributos federais não pagos pelo contribuinte, por meio de sua Procuradoria, após o advento da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004⁴³, produto da conversão da Medida Provisória n. 206/04, está

⁴² MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2001, p. 48.

⁴³ Ver a Lei n. 11.033/04 na íntegra no Anexo I, *infra*.

desobrigada a ajuizar cobrança judicial de dívidas até R\$ 10.000,00. Antes da edição dessa Lei, o ajuizamento considerava os débitos que chegavam a R\$ 2.500,00, conforme determinava o artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Explica-se. Sob o auspício da Lei n. 10.522/02, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal, assim como os Tribunais Regionais Federais, valeram-se amplamente dessa lei como parâmetro para fixar o valor que seria considerado insignificante em relação aos tributos que deixam de ser recolhidos quando da importação irregular de produtos originários do Paraguai.

Desde a vigência da Lei n. 10.522/02, os processos cujo valor do imposto iludido fosse de até R\$ 2.500,00 eram arquivados. Argumentava-se que não tendo a União interesse em reaver o imposto devido e não pago, o que causa certo prejuízo aos cofres públicos, vez que o custo para a movimentação da máquina pública para receber essas quantias seria superior ao valor da dívida propriamente dito, menor interesse existe em atuar o Estado de forma a penalizar criminalmente alguém por não tê-lo pago.

Neste sentido, segue a preleção de Luiz Flávio Gomes, citado por SOARES:

Ora, o raciocínio seguido pelos juízes é simples: o Governo entende que não vale a pena executar débitos de até R\$ 2.500,00 porque não compensa para o erário público; com maior razão então esses débitos não podem ter relevância penal. O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais⁴⁴.

No mesmo sentido, dispõe GONÇALVES NETO:

A solução, para que tal incongruência deixe de existir só pode ser a aplicação do princípio em estudo, pois o Estado, ao deixar de exercer seu direito de buscar valores relacionados com a tributação, até certa quantia, renunciou, implicitamente, ao seu direito de utilizar a máquina estatal para a concretização do *jus puniendi*, quando se tratar daquela quantia limitada pela lei. Apesar do princípio da insignificância penal não ser expressamente previsto em nosso direito positivo, ele pode ser perfeitamente aplicado se baseado no princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade)⁴⁵.

⁴⁴ SOARES, Conrado Rezende. O princípio da insignificância e o crime de descaminho no direito penal pátrio. **Direito em Debate**. Disponível em: <<http://www.direitoemdebate.com.br>>. Acesso em: 2 ago. 2005.

⁴⁵ GONÇALVES NETO, Laerte Vieira. O crime de descaminho e o princípio da insignificância. **Boletim dos Procuradores da República**. Disponível em: <<http://www.anpr.org/boletim/boletim29/crime.htm>>. Acesso em: 1 set. 2005.

Corroborando as lições *supra*, seguem as ementas exaradas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

“Pacificou-se a jurisprudência desta Primeira Turma no sentido de que somente deve ser aplicado o princípio da insignificância, nos casos de descaminho de mercadorias, quando o comprometimento que resulta ao erário público pela falta de pagamento dos devidos não exceder a R\$ 2.500,00 (MP 1.973-63, de 29-6-2000)”⁴⁶

“DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. O princípio da insignificância jurídica é aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações falta juízo de censura penal. Nos casos dos crimes de contrabando e descaminho – art. 334, do Código Penal -, quando pequena a quantidade de mercadorias apreendidas e pequeno o seu valor, esta Turma os têm considerado como delitos de bagatela. Assim o faz em analogia à jurisdição cível, considerando que o Fisco tem adotado o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como parâmetro mínimo a ensejar a persecução em juízo dos valores a ele devidos. Se, manifestamente, o erário admite que não há interesse em cobrar judicialmente valores devidos até R\$ 2.500,00 (art. 20 da Medida Provisória n.º 1973-67, publicada no DOU de 27.10.2000) é porque efetivamente a existência de débitos próximos deste patamar não chega a comprometer o bem jurídico tutelado” (TRF 4ª Região – Apelação Criminal n. 2000.04.01.116511-0 / PR. Relator: Juiz Darós, j. 15.2.2001, *v.u.*, Seção 2, de 25.4.2001)⁴⁷.

Constata-se, dessa forma, a presença em nosso ordenamento jurídico de normas segundo as quais o Estado abdica de reprimir certas condutas em face de seu valor, tornando-as irrelevantes.

Independentemente de se analisar as causas, por não ser o momento oportuno, é público e notório que o descaminho ganhou proporção tamanha que se tornou insuficiente a repressão na fronteira. É sabido que dessa prática sobrevivem milhares de famílias. Basicamente por essa razão, aliada a conjuntura social e econômica, justificada estaria a aplicação do princípio da insignificância nos casos de imposto não pago no valor de até R\$ 2.500,00, para, de certa forma, não aumentar o índice de desemprego e criminalidade no país e, principalmente, nas cidades fronteiriças.

Entretanto, conforme consignado no início do capítulo, veio à lume a Lei 11.033/04, alterando a disposição da Lei n. 10.522/02. Nestes termos, o valor de

⁴⁶ TRF 4ª Região – Recurso Criminal em sentido estrito n. 2000.70.02.003443-1/RR Relator: Juiz Amir Sarti, DJU: 28.2.2001, Seção 2, p. 141.

⁴⁷ MAZUR, Bianca de Freitas, *op. cit.*, 2001, p. 47-8.

R\$ 2.500,00, antes considerado para aplicação do princípio da insignificância foi alterado, devendo ser considerado agora o valor de R\$ 10.000,00 para a aplicação deste princípio.

Com isso, a tendência é que sejam arquivados os processos cujo valor do imposto incidente sobre as mercadorias adquiridas irregularmente seja de até R\$ 10.000,00, adotando-se, agora, este valor como insignificante.

A rigor, GOMES, um dos primeiros tratadistas a se manifestar a respeito desta alteração legislativa, dispendo sobre um possível não-ajuizamento de ações criminais pelos citados órgãos competentes, aduz que:

Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal⁴⁸.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 65 da Lei n. 10.833/03⁴⁹, o valor do imposto a ser pago no momento da importação corresponde a 50% do valor das mercadorias (junção do II e IPI). Ou seja, para se instaurar uma ação penal é necessário que o importador transponha para o território nacional mais de R\$ 20.000,00 em mercadorias.

Em princípio, não há dúvidas de que, atualmente, a incriminação de condutas implica um alto custo para o Estado, mormente toda a tramitação do processo e a manutenção e execução da pena, só se justificando, desta maneira, face a um bem ou valor social efetivamente relevante, sem alcançar fatos de ordem moral ou situações que, mesmo ilícitas, não atinjam significativamente a ordem externa.

Não há dúvidas de que o princípio da insignificância foi inserido em nossa sistemática penal visando atender a situações realmente insignificantes, de

⁴⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância no âmbito federal**: débitos até R\$ 10.000,00. Porto Alegre: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 5, n. 30, fev./mar. 2005, p. 14.

⁴⁹ Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.

pouca importância para o mundo jurídico e que se traduza em pouco prejuízo para a vítima.

Nestas circunstâncias, não obstante a afirmação de Luiz Flávio Gomes, seguramente, um dos maiores defensores da aplicação do princípio da insignificância penal no âmbito do ordenamento jurídico penal, causa preocupação quando se quer dimensionar a quantidade de pessoas que passariam pela área aduaneira sem se preocupar com uma eventual fiscalização, no sentido de que não sofreriam qualquer sanção penal. Quantas vezes por dia, por semana ou por mês, determinado "comprista" poderá transpor a Ponte da Amizade que liga o Brasil ao Paraguai, importando mercadorias, na maioria das vezes, para comércio nos mais diversos Estados brasileiros, sem que haja impedimento legal efetivo?

É utópico imaginar que seria viável a criação de uma estrutura para essa nova realidade (novo limite), pois nem para a situação atual há realmente a atuação efetiva da Receita Federal.

Ademais, a perda das mercadorias nas áreas de fiscalização, cuja abordagem ao "comprista" é feita por amostragem, é tida como risco da atividade, cujo prejuízo já está considerado. O que poderia intimidar essa prática criminosa seria a possibilidade de responder a uma ação penal e de ter registro de antecedentes criminais, impossibilitando a beneficiar da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo obrigatório o processamento da ação penal e agravando penas futuras.

Adotada tal descriminalização, significa, praticamente, elevar o atual limite de isenção de cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não houver sanção qualquer para a prática de descaminho no valor proposto, não há porque se pensar em pagar qualquer tributo ou contribuição até este valor, no caso do contribuinte sofrer uma fiscalização. O novo limite de R\$ 10.000,00 representaria uma séria ameaça à própria indústria nacional, "ceifando" um número elevado de postos de trabalho de brasileiros.

É de observar-se que somente com uma superestrutura de fiscalização poder-se-ia controlar a importação irregular de mercadorias sem certificação de

qualidade mínima e de produtos danosos à saúde, atentatórios à moral e bons costumes e proibidos.

Como bem sintetiza BITENCOURT:

A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.⁵⁰

Com a utilização da nova lei como parâmetro, estar-se-ia, num primeiro momento, desafogando o judiciário com a diminuição de ações penais e zelando para reduzir custos com o trâmite dos processos e, ainda, assegurando a intervenção mínima do Estado. Porém, em um segundo momento, o que provavelmente se terá é um aumento descontrolado de importações ilegais e do número de pessoas introduzidas na criminalidade, haja vista a já comentada mudança no *modus operandi* da atividade de descaminho e do perfil do chamado “sacoleiro”.

Não havendo legislação que regulamente o que seja insignificante na esfera federal, esse conceito será sempre variável e dependente, podendo chegar a se tornar impróprio por se distanciar da finalidade para o qual foi criado, o que refletiria em um retrocesso para o Direito Penal brasileiro. Considerando-se que a maioria da população brasileira recebe um salário mínimo mensalmente, que corresponde a R\$ 300,00, seria insignificante o valor de R\$ 10.000,00? Por outro lado, levando em conta a arrecadação da União que é milionária, R\$ 10.000,00 é insignificante? Que critério poder-se-ia utilizar para definir a insignificância na esfera penal federal?

É necessária, portanto, a concentração de esforços dos operadores do direito para que se viabilize parâmetros para a fixação do que seja insignificante, desvinculando-se as decisões judiciais de leis feitas para o Poder Executivo.

Ao revés, considerando os princípios constitucionais da intervenção mínima, da proporcionalidade, da subsidiariedade do Direito Penal, entre outros, e nesse raciocínio analisa-se: existindo uma lei tributária que obriga o pagamento do imposto no momento da importação; havendo uma sanção

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit. p. 19.

administrativa em que é decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, seria, ainda, necessária a atuação do Direito Penal nesses casos?

Com esta pesquisa não se pretendeu responder as questões suscitadas por ser tarefa extremamente complexa que não se resolverá de maneira tão rápida. Pretendeu-se trazer à discussão a realidade do dia-a-dia da Justiça Federal, a fim de se chegar à solução mais adequada para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

CONCLUSÃO

Com o fim de abordar a aplicação do princípio da insignificância e o instituto da descriminalização admitida no sistema penal brasileiro, tratou a presente pesquisa da aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho, trazendo um panorama dessa prática na fronteira Brasil-Paraguai e as suas conseqüências na economia do país. Mencionou-se o critério utilizado no Judiciário Federal para estabelecer o que seja insignificância penal para esses casos.

Registrou-se a preocupação com a prática de arquivamento de inquéritos e ações penais quando o imposto iludido for de até R\$ 10.000,00, vez que poderá haver um aumento do descaminho face à ausência de responsabilização penal para a conduta.

Do conteúdo exposto, concluiu-se que com o aumento do valor considerado insignificante, um maior número de pessoas deixará de responder pela sua conduta que é criminosa, podendo redundar em estímulo à prática delituosa.

É necessário o estudo pelos operadores do direito para definição da insignificância na conduta de descaminho, a fim de que se possa utilizar critérios próprios do Poder Judiciário, melhor sedimentando a análise do caso concreto.

O princípio da insignificância, por um lado, é extremamente útil e importante para o Poder Judiciário na medida em que se concentram esforços e custos para questões de maior relevância para o mundo jurídico. Por outro lado, deve-se analisar a sua aplicação com rigor e seriedade, evitando a banalização

de um crime grave e que pode se tornar cada vez mais comum e incontrolável, merecendo o tema especial atenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. O direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, SP, 1999, ano 7, n. 25, p. 142-156, jan./mar. 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Tratado de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Manual de direito penal**. Parte geral. 6. ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2.004**. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm#art5>. Acesso em: 28 ago. 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. Trad. Eliana Granja (*et alii*). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de direito penal: parte especial**. 2. ed., v. 3, São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Direito penal. Curso Completo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CURTY, Marlene Gonçalves; CRUZ, Anamaria da Costa; MENDES, Maria Tereza Reis. **Apresentação de trabalhos acadêmicos, dissertações e teses: (NBR 14724/2002)**. Maringá: Dental Press, 2002.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. Almeida. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 3 ed., v. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito penal (parte geral)**. 22 ed., v. 5. São Paulo: Malheiros, 2003.

GOMES, Luiz Flavio. **Suspensão condicional do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Princípio da insignificância no âmbito federal: débitos até R\$ 10.000,00. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 5, n. 30, p. 13-14, fev./mar. 2005.

GONÇALVES NETO, Laerte Vieira. O crime de descaminho e o princípio da insignificância. **Boletim dos Procuradores da República**. Disponível em: <<http://www.anpr.org/boletim/boletim29/crime.htm>>. Acesso em: 1 set. 2005.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: parte geral**. 26 ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito penal: parte especial**. 13. ed., v. 4, São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Marília Almeida Rodrigues. A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=949>>. Acesso em: 27 jul. 2005.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed., v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Princípios políticos do direito penal.** 2. ed., v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MAZUR, Bianca de Freitas. **Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do direito penal. Análise de seus aspectos, elementos e características.** Curitiba: Dissertação apresentada a Universidade Federal do Paraná, 2005.

_____. **O princípio da insignificância e sua aplicação nos crimes de contrabando e descaminho.** Curitiba: Monografia apresentada a Universidade Federal do Paraná, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 235 a 361 do CP).** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A subsidiariedade como baliza para a insignificância. **Direito Net**, São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitonet.com/br/artigos/x/19/05/1905/index.shtml>>. Acesso em: 8 set. 2005.

_____. O princípio da insignificância e os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5000>>. Acesso em: 5 set. 2005.

NORONHA. E. Magalhães. **Direito penal.** 35 ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Reflexões sobre os crimes econômicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, SP, ano 3, n. 11, p. 91-100, jul./set. 1995.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, SP, 2001, v. 2, n. 5, p. 153-157, mai./jun. 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed., v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed., v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte especial (arts. 289 a 359-H). 2 ed., v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RÊBELO, José Henrique Guaracy. Breves considerações sobre o princípio da insignificância. **Revista da CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF, 2000, n. 10, p. 61-67, abr. 2000.

SANTOS, Maurício Macêdo dos; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=950>>. Acesso em: 10 set. 2005.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. A insignificância no direito penal moderno. **Direito Net**, São Paulo, 11 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/93/66/936/>>. Acesso em: 27 jul. 2005.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal, modernização do processo penal, controle social**. São Paulo: Atlas, 1997.

SOARES, Conrado Rezende. O princípio da insignificância e o crime de descaminho no direito penal pátrio. **Direito em Debate**. Disponível em: <<http://www.direitoemdebate.net>>. Acesso em: 2 ago. 2005.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.